



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA  
**ACPCiv 0000597-17.2021.5.17.0007**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

## I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação civil pública em face da **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**, também qualificada, pleiteando a condenação da ré em obrigações de fazer e não fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, pelos fatos e fundamentos contidos na inicial. Formula, assim, os pleitos constantes da exordial.

A peça de ingresso veio acompanhada de documentos.

Não houve conciliação.

A ré apresentou contestação e documentação.

Valor da causa fixado pelo da inicial.

Este Juízo acolheu a preliminar de incompetência em razão do lugar suscitado pela ré, a qual foi afastada pelo E. TRT/ES após recurso do MPT.

As partes declararam não ter outras provas a produzir, pelo que foi encerrada a instrução processual.

É o que de essencial havia a relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINARES

#### 1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

O TRT/ES deu provimento ao recurso do MPT e reconheceu a competência em razão do lugar deste Juízo.

#### 2. INÉPCIA DA INICIAL

Busca a ré o reconhecimento da inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de causa de pedir.

Sem razão.

Uma breve análise da petição inicial é suficiente para se constatar que o reclamante apresentou, ainda que sucintamente, narração clara acerca de todos os fatos alegados, inclusive com os fundamentos fáticos e jurídicos, e formulou pedidos específicos.

Assim, não há como vingar a preliminar suscitada, sendo forçoso reconhecer que a petição inicial preencheu os requisitos exigidos pelo tanto pelo art. 840, § 1º, da CLT, quanto pelo art. 319 do CPC, devendo, assim, ser considerada apta ao julgamento do mérito.

Acrescenta-se que, ainda que se reconhecesse alguma deficiência da exordial nesse específico, a inépcia não deveria ser reconhecida, porquanto foi suficiente para a ré apresentar contestação detalhada sobre todos os pontos controvertidos, a afastar, portanto, qualquer alegação de cerceamento de defesa (art. 794 da CLT).

Rejeito.

### **3. ILEGITIMIDADE ATIVA**

A requerida suscita, preliminarmente, que o MPT não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, ao argumento de que os interesses tutelados são individuais puros.

Sem razão.

O MPT postula medidas referentes ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 em favor dos empregados da reclamada, o que evidencia que os interesses tutelados são individuais homogêneos, pois possuem origem comum em relação aos substituídos.

Afasto.

### **4. ILEGITIMIDADE PASSIVA**

A ré argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade em relação ao pleito de emissão de CAT em favor de empregados terceirizados.

Sem razão.

Quanto às condições da ação, prevalece a Teoria da Asserção, segundo a qual o órgão judicial, ao apreciá-las, o faz a vista do que fora alegado pelo

autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório, a veracidade das alegações. Posteriormente, por ocasião da instrução probatória, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial, o que levará à procedência ou à improcedência de seus pedidos.

Exigir a demonstração de plano das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material, o que é defendido pela Teoria Concretista, não adotada pelo sistema processual pátrio.

No caso em tela, o MPT formulou pedido de emissão de CAT também em favor dos empregados terceirizados, invocando, para tanto, legislação específica que estende a eles os cuidados devidos com os empregados da própria tomadora dos serviços.

Desse modo, verifica-se a legitimidade da ré também em relação ao discutido pedido, sendo que os citados argumentos de defesa serão analisados no mérito, o que acarretará a sua responsabilização ou não.

Rejeito.

## **5. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

O fato de o próprio trabalhador e o ente sindical poderem emitir CAT quando da recusa da empregadora não retira o interesse de agir do MPT, especialmente no caso em rela, no qual a ré se recusa a fazê-lo em relação aos substituídos, revelando-se imprescindível a tutela jurisdicional.

Afasto.

## **MÉRITO**

### **6. SURTO DE COVID-19 EM PLATAFORMA PETROLÍFERA – MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO – OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER – DANOS MORAIS COLETIVOS**

O MPT ajuizou a presente ação civil pública, que tem por objeto medidas de enfrentamento de surto de Covid-19 na plataforma petrolífera da ré P-50, ocorrido entre 30-07-2020 a 10-08-2020, que resultou no desembarque de 46 empregados diagnosticados durante o período, em um universo de aproximadamente 150 pessoas, inclusive com a morte de um trabalhador terceirizado. Informa que a empresa não tomou as medidas de investigação epidemiológicas e enfrentamento adequadas, expondo a riscos os trabalhadores.

Ao final, postula a condenação da ré, inclusive em sede de tutela provisória, a emitir CAT para os casos de contaminação a bordo da P-50, passados, presentes e futuros, após a realização de investigação epidemiológica de todos os casos, bem como efetue a atualização dos PPRA (futuro PGR) e PCMSO, integrando os programas entre si, conforme item 9.1.3 da NR 9, e prevendo as medidas de prevenção adequadas e considerem o risco biológico SARS-CoV-2, na forma do previsto na NR 01, NR 07 e NR 09, abstenha-se de realizar isolamento de trabalhadores a bordo (sintomáticos, suspeitos e contactantes), muito menos em módulos de acomodação temporária (MTA), além do pagamento de indenização por danos morais coletivos.

A ré se insurge em face da pretensão do MPT. Defende, em síntese, que sempre forneceu ambiente de trabalho saudável e seguro, tomou todas as providências exigidas pelas autoridades sanitárias para o enfrentamento dos casos de Covid-19, inclusive o isolamento de trabalhadores suspeitos e diagnosticados, especialmente na plataforma P-50. Ao final, entende que não são devidas as medidas postuladas pelo MPT.

Assiste razão parcial ao MPT.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, consubstancia direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, nos moldes do art. 7º, XXII, da CRFB, é dever do empregador, conforme os arts. 154 e seguintes da CLT. O desrespeito a tais normas implica em riscos à vida, à saúde e à integridade física dos obreiros, porquanto fazem parte do meio ambiente de trabalho. Ademais, a proteção à saúde é extensiva ao meio ambiente de trabalho, nos termos do art. 200, VIII, da CRFB. E o meio ambiente laboral ganhou conotação transindividual e de interesse difuso, autorizando a sua proteção por meio da ação civil pública, de acordo com a Lei 7.347/85. Trata-se, pois, de direito de todos os trabalhadores, cabendo aos empregadores respeitá-lo e ao Estado protegê-lo.

O conjunto probatório produzido, limitado à farta documentação exibida pelas partes, corroborou, ainda que em parte, as alegações do autor.

Com efeito, a análise detida da prova dos autos revela que, ainda que consideradas a certa novidade do tema em meados do ano de 2020 e a evolução das informações e das próprias medidas de combate da Covid-19 ao longo do tempo, a ré não adotou toda as medidas exigíveis ao caso (art. 371 do CPC).

Extrai-se de documentação referente à reunião realizada nos autos do inquérito civil 640.2019.01.005 e no procedimento promocional

1236.2020.01.000, inclusive com participação de auditor fiscal do trabalho, de analista da ANVISA e de pesquisadoras da Escola Nacional de Saúde Pública da FIOCRUZ, Dra. Liliane Reis Teixeira e Dra. Maria Juliana Moura Correa, as quais, avaliando o caso ocorrido na P-50, constataram o seguinte:

*"Analisados todos os documentos, a Dra. Maria Juliana e Dra. Liliane da Fiocruz concluíram que não há como deixar de reconhecer o adoecimento por Covid-19 desses trabalhadores da plataforma P-50 relacionado ao trabalho; que os estudos apontam que as plataformas são ambientes com risco acentuado de contaminação pela Covid-19; que, no caso, a ocorrência do surto é evidente, com base em dois manuais de vigilância epidemiológica que podem ser utilizados para análise da exposição ao SARS-CoV-2 no trabalho; (...); que deve ser utilizado o critério clínico-epidemiológico para análise da exposição ao SARS-CoV-2, com base nesse mesmo guia, e nunca o critério individual (caso/caso) como realizado no parecer do médico Paulo Reis da Bahia, que desconsiderou completamente o ambiente em que os trabalhadores positivados estavam inseridos, a natureza e as condições do trabalho deles; que a investigação epidemiológica no trabalho deve ser sempre coletiva, pois a individual sempre será insuficiente para a situação de doença transmissível no trabalho; que todos os elementos que compõem o ambiente e a natureza do trabalho offshore, inclusive as irregularidades confessadas pela empresa, foram desconsiderados, tanto no parecer do médico Paulo Reis apresentado pela Elfe, quando no parecer do setor de saúde da Petrobras; que o sequenciamento genético do vírus é possível para compreender a cadeia de transmissão, mas não se mostra necessário diante de um caso de surto como o apresentado, em que os índices de incidência são muito superiores aos da população em geral; que a precaução deve nortear todas as ações das empresas; que a interpretação da Petrobras sobre imunidade, dispensando novas testagens para aqueles que já tiveram confirmação anterior da doença não se mostra adequada, assim como não é adequada a conclusão de que uma pessoa já não transmite mais o vírus porque já tem IGG no teste rápido enquanto ainda tem IGM positivo, como consta da Nota Técnica 28; que as sequelas da Covid-19 ainda são desconhecidas, mas é certo que a Covid-19 é uma doença sistêmica que pode revelar sequelas no futuro, como trombose, inflamação nos rins etc." (grifos não originais)*

A empresa prestadora de serviços para a ré, Elfe Operação e Manutenção S/A, investigada nos autos do IC 000640.2019.01.005-4, sofreu o óbito de um trabalhador que desembarcou da P-50 diagnosticado com Covid-19, após passar pelos processos de pré-embarque exigidos pela Petrobras e desembarcar na condição

de contactante de caso confirmado de outro empregado com quem compartilhava camarote a bordo. Ao todo quatro empregados da Elfe tiveram reconhecido o nexos de causalidade entre os serviços prestados na P-50 e a Covid-19, com a devida emissão de CAT pela médica do trabalho, coordenadora do PCMSO da empresa, após séria investigação epidemiológica.

Enquanto a prestadora apresentou uma detalhada investigação epidemiológica, que resultou na elaboração de dois relatórios, a Petrobras se utilizou de relatórios extremamente genéricos, mesmo sendo a responsável pelo ambiente de trabalho na P-50 e diante de toda a gravidade da situação. Ao final, a empresa prestadora de serviços apontou os seguintes erros nos procedimentos de contenção da Covid-19 então adotados pela tomadora: o teste rápido feito no embarque dos trabalhadores não é considerado como teste de diagnóstico para garantir que os colaboradores embarquem negativos; o transporte dos trabalhadores de sua residência à plataforma de embarcação não é providenciado pela Petrobras e, por isso, não segue os critérios das normas técnicas e da ANVISA; durante o período de monitoramento pré-embarque, os colaboradores da empresa devem sair de sua residência para realização de processos de treinamento e admissão; ausência de controle de que as recomendações repassadas aos colaboradores em quarentena domiciliar são efetivamente seguidas; as barreiras implantadas na plataforma P-50 não foram suficientes para eliminar a proliferação do vírus; e não há garantia de que os colaboradores assintomáticos no monitoramento não estão contaminados.

Além disso, a fiscalização do trabalho lavrou auto de infração em desfavor da ré, em inspeção realizada a partir de 11-08-2020, por deixar de implementar medidas de prevenção ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores ou em desacordo com a ordem de prioridades estabelecida no item 1.4.1. da NR-01, senão vejamos:

*"Em fiscalização iniciada em 11/08/2020 na modalidade indireta, a fim de acompanhar as medidas preventivas adotadas pelo supracitado empregador para preservar a saúde e a segurança de seus trabalhadores, evitando o contágio e a disseminação de COVID-19, foi constatado que o empregador não implementou medidas de prevenção eficazes e suficientes, considerando a ocorrência da morte do trabalhador Fabricio Delgado, terceirizado da empresa Elfe, que prestava serviços à empresa em questão, a plataforma de petróleo P-50. As características estruturais de uma plataforma implicam em complexidade para a implantação de medidas preventivas como o distanciamento social. A morte do trabalhador vítima do Covid implica na não eliminação dos fatores de risco, sinalizando o descumprimento da NR-01 em seu item 1.4.1. Cabe ressaltar que a cronologia dos fatos*

*relacionados ao trabalhador falecido dão conta de que em 26/07 ocorreu seu embarque na P-50, com testagem negativa IGG e IGM, e no dia 02/08 houve o desembarque. Apenas alguns dias depois, em 07/08, têm início os sintomas, em 09/08 ocorre a internação hospitalar do trabalhador, já apresentando dispneia e febre, com agravamento do quadro respiratório em 11/08 e falecimento em 22/08. Destaca-se que os trabalhadores que compartilharam o camarote com a vítima do Covid, a saber, José Eduardo Macedo Santos, Adeilson Ferreira de Souza e Diego Cordeiro de Paula Ribeiro, testaram positivo no PCR realizado em 03/08. Questionada sobre o protocolo e o procedimento que estão sendo adotados pela empresa especificamente nos casos destes trabalhadores, o empregador informou que os casos com testagem positiva a bordo deveriam ser, preferencialmente, conduzidos para sua residência após o desembarque para cumprimento do isolamento e que o transporte dos casos já confirmados dos colaboradores terceirizados são de responsabilidade da contratada. Como exemplo de trabalhadores prejudicados, além dos já anteriormente referidos, cito os empregados da Petrobras Roginele Salatiel da Silva Pires e Victor Lêdo Silva.”*

Independentemente da discussão acerca da ocorrência ou não de surto, a enorme quantidade de trabalhadores contaminados durante curto espaço de tempo, em ambiente confinado de plataforma petrolífera integralmente controlada pela ré, evidencia a insuficiência das medidas adotadas.

Por exemplo, observou-se que trabalhadores que apresentavam resultados IgM positivo e IgG negativo permaneciam em isolamento pelo período de 7 dias, ao fim qual eram considerados aptos ao embarque e conseqüente trabalho. Nesse sentido, cinco trabalhadores liberados de teste pré-embarque e que desembarcaram da P-50 em 06, 13 e 15-08-2020, testaram positivo para Covid-19, dentre os quais três apresentaram sintomas. Enquanto isso, as recomendações das autoridades sanitárias prescreviam o isolamento social pelo prazo mínimo de 14 dias, findo o qual deveria ser realizados novos testes até a negatificação do IgM.

A ré, apesar de possuir uma nota técnica acerca do acompanhamento dos casos confirmados, não exige e nem fiscaliza o seu cumprimento pelas terceirizadas. E a Lei 6.019/74, em seus arts. 4º e 5º, consagra a responsabilidade da tomadora dos serviços por assegurar os direitos à saúde e à segurança dos trabalhadores que lhe prestam serviços, nos mesmos moldes dos seus próprios empregados.

A emissão de CAT não depende da certeza do nexo de causalidade entre a doença observada e as atividades profissionais, bastando a mera suspeita, nos termos do art. 169 CLT, que assim dispõe: “*será obrigatória a notificação*

*das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho".*

No caso sob debate, a fundada suspeita de doença relacionada ao trabalho e às suas condições especiais já impõe a obrigatoriedade de emissão de CAT pela reclamada. Por outro lado, em relação aos terceirizados, a tomadora tem o dever de informar os fatos à empresa prestadora de serviços, sendo desta a responsabilidade de emitir a comunicação de acidente de trabalho, nos termos do art. 330, I, da IN 77/2015 da Previdência Social. O dever de emissão do documento é da tomadora apenas no caso dos avulsos.

Não há fundamento legal que ampare a recusa patronal em atualizar os PPRAs (futuros PGRs) e PCMSOs, integrando os programas entre si, nos termos da NR-9, item 9.1.3, com a previsão de medidas preventivas, em harmonia com os direcionamentos das autoridades sanitárias. Revela-se imprescindível uma investigação epidemiológica minuciosa nos termos da NR-7, item 7.2.2, NR-1, itens 1.4.1, "e" e 1.5.5.5, e do art. 2º da Resolução 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina.

O procedimento de isolamento dos trabalhadores que apresentavam sintomas de Covid-19 a bordo foi incorreto. O direcionamento ao módulo de acomodação temporária – MAT, independentemente das condições de uso e higiene, é proibido pela NR-37, item 37.14.6.7, "d", por envolver a permanência de pessoas com suspeitas de doenças infectocontagiosas, que possam comprometer a saúde da população embarcada.

Dessa forma, condeno a ré, inclusive em sede de tutela provisória (art. 300 do CPC), nas seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

a) emitir comunicação de acidente de trabalho – CAT dos empregados próprios que tiveram diagnóstico positivo de contaminação por Sars-Cov-2, no período entre 30-07-2020 e 10-08-2020, referente ao labor prestado na plataforma P-50, comprovado;

b) emitir de comunicação de acidente de trabalho em todos os casos de contaminação por Sars-Cov-2 (pretéritos, atuais e futuros) dos empregados próprios que estiverem laborando presencialmente quando houver suspeita ou confirmação (art. 169 da CLT) de contaminação em razão das condições especiais em que o trabalho é exercido (art. 20, § 2º da Lei 8.213/91), apurada por meio de investigação epidemiológica, havendo indícios de exposição/contato com pessoas/trabalhadores suspeitos ou confirmados no ambiente de



trabalho e/ou condições de trabalho propícias para essa exposição /contaminação, porém, sem histórico de caso confirmado no domicílio e /ou em contato comunitário, cronologicamente compatíveis;

c) revisar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, para que se adequem à realidade atual e considerem o risco biológico SARS-CoV-2, na forma do previsto na NR-01, NR-07 e NR-09;

d) abster-se de realizar o isolamento a bordo de trabalhadores sintomáticos, suspeitos e contactantes, em camarotes inadequados, tais como o módulo de acomodação temporária - MAT, na forma do previsto na NR-37, itens 37.14.6.4 e 37.14.6.7, "d".

Prazo de 30 dias para cumprimento das obrigações impostas em relação a todas as plataformas situadas na Unidade Operacional do Espírito Santo, com exceção da obrigação de alínea "a" (limitada à plataforma P-50), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento e em relação a cada trabalhador.

A injusta lesão da esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação de um determinado conjunto de valores coletivos, caracteriza danos morais coletivos e gera uma relação jurídica obrigacional entre o sujeito ativo detentor do direito à reparação, que é toda a coletividade ofendida, e o sujeito passivo, que é o causador do dano por ofensa a direitos fundamentais desse grupo.

Como ensina o sempre citado Raimundo Simão de Mello: "*o dano extra patrimonial coletivo, considerado lato sensu, atinge o direito de personalidade de caráter difuso, que tem como marcante a união de determinadas pessoas, a comunhão de interesses difusos e a indivisibilidade dos direitos e interesses violados, pois quando ocorre um dano dessa natureza, atinge-se toda a coletividade de forma indiscriminada. Ademais, não se desconhece que os desequilíbrios ocorridos no meio social com relação aos seus integrantes acarretam abalos nos alicerces da sociedade, atingindo uma conotação coletiva e difusa, não se podendo, no caso dos danos ambientais, dissociar-se o meio ambiente equilibrado da sadia qualidade de vida.*" E prossegue: "*Portanto, não é difícil concluir que se até a pessoa jurídica é passível de ofensa moral, igualmente ocorre com os direitos da personalidade no âmbito coletivo. É exemplo disso a diminuição da qualidade de vida pela degradação do meio ambiente do trabalho que tantos transtornos materiais e imateriais traz à coletividade e à sociedade como um todo, porque o meio ambiente desequilibrado e inadequado redundando em diminuição da expectativa de vida sadia, causando sensação negativa de*

*perda no sentido coletivo da personalidade, que consiste, inexoravelmente, num dado extra patrimonial da coletividade"* (Raimundo Simão de Melo, em Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do Trabalhador, LTR, 2004, p. 338).

No caso dos autos, não há dúvida de que a conduta flagrantemente omissiva e desinteressada da empresa no trato do ambiente de trabalho fornecido e da saúde e segurança dos seus empregados resultou em violação de direitos fundamentais e sociais da coletividade dos seus empregados, a merecer a devida reparação.

São inaplicáveis as normas inseridas na CLT com o advento da Lei 13.647/17.

O art. 223-B da CLT visa à restrição dos danos extrapatrimoniais a titulares determinados, ao dispor que pessoas físicas ou jurídicas são as titulares exclusivas do direito à reparação, o que não se harmoniza com a tutela dos danos morais coletivos, por se relacionarem a sujeitos de titularidade indeterminada. Tal limitação consubstanciaria violação do art. 129 da CRFB/88, porquanto excepcionaria a legitimidade constitucionalmente conferida ao Ministério Público do Trabalho para propor a ação civil pública objetivando a defesa de interesses transindividuais na esfera das relações trabalhistas, o que abrange os direitos extrapatrimoniais, a teor a do art. 6º, VII, "a", da Lei Complementar 75/93.

Outrossim, não há falar em tarifação dos danos morais coletivos em razão do art. 223-G da CLT. Os critérios consagrados no citado dispositivo celetista se referem à dimensão subjetiva e individual dos prejuízos, pois citam a intensidade da humilhação ou do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica e os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão. Não há dúvidas de que tal feição individual vai de encontro à natureza objetiva dos danos morais coletivos, não subordinados à esfera subjetiva dos sujeitos.

Na falta de critérios legais para o arbitramento da indenização por danos morais coletivos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Juiz, não obstante possuir liberdade de fixar os parâmetros, deve se pautar em critérios de proporcionalidade, de razoabilidade e de equidade. Todavia, a fixação do valor da indenização por danos morais coletivos não pode ter as mesmas premissas dos prejuízos extrapatrimoniais individuais, já que estes, baseados no Código Civil, possuem natureza eminentemente patrimonialista, não alcançando, destarte, os valores transindividuais de um sentimento coletivo.

Assim, considerando a gravidade da ofensa, os danos morais causados, o porte econômico e o histórico da reclamada, além de cautela, a fim de se evitar a oneração excessiva desta e o enriquecimento ilícito da entidade favorecida,

arbitro a indenização em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este corrigido até a data da publicação da presente decisão e a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a ser quitado pela empresa, no prazo legal, após o trânsito em julgado da presente sentença.

### III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pleito formulado na inicial, em consonância com os comandos emergentes dos itens 1 a 6 da FUNDAMENTAÇÃO, que integram a presente SENTENÇA LÍQUIDA, para todos os efeitos legais, observado o seguinte:

Condeno, inclusive em sede de tutela provisória (art. 300 do CPC), nas seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

a) emitir comunicação de acidente de trabalho – CAT dos empregados próprios que tiveram diagnóstico positivo de contaminação por Sars-Cov-2, no período entre 30-07-2020 e 10-08-2020, referente ao labor prestado na plataforma P-50, comprovado;

b) emitir de comunicação de acidente de trabalho em todos os casos de contaminação por Sars-Cov-2 (pretéritos, atuais e futuros) dos empregados próprios que estiverem laborando presencialmente quando houver suspeita ou confirmação (art. 169 da CLT) de contaminação em razão das condições especiais em que o trabalho é exercido (art. 20, § 2º da Lei 8.213/91), apurada por meio de investigação epidemiológica, havendo indícios de exposição/contacto com pessoas/trabalhadores suspeitos ou confirmados no ambiente de trabalho e/ou condições de trabalho propícias para essa exposição /contaminação, porém, sem histórico de caso confirmado no domicílio e /ou em contato comunitário, cronologicamente compatíveis;

c) revisar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, para que se adequem à realidade atual e considerem o risco biológico SARS-CoV-2, na forma do previsto na NR-01, NR-07 e NR-09;

d) abster-se de realizar o isolamento a bordo de trabalhadores sintomáticos, suspeitos e contactantes, em camarotes inadequados, tais como o módulo de acomodação temporária – MAT, na forma do previsto na NR-37, itens 37.14.6.4 e 37.14.6.7, “d”.

Prazo de 30 dias para cumprimento das obrigações impostas em relação a todas as plataformas situadas na Unidade Operacional do Espírito Santo, com exceção da obrigação de alínea "a" (limitada à plataforma P-50), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento e em relação a cada trabalhador.

Condeno, ainda, a demandada a pagar, no prazo legal, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a título de indenização por danos morais coletivos, nos moldes do item 6 da Fundamentação.

Juros e correção monetária, na forma da legislação vigente, devendo ser observado que o valor da indenização por danos morais coletivos já se encontra atualizado monetariamente até a data da publicação da presente sentença.

Ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Considerando que a conciliação confere efetividade ao princípio da celeridade processual, bem como tendo em vista que a melhor forma de resolução dos processos é a composição entre as partes, deverão as partes dizer sobre eventual interesse na inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Custas processuais, pela ré, no montante de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor total da condenação, de R\$ 200.000,00.

Intimem-se as partes.

VITORIA/ES, 28 de agosto de 2022.

MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA  
Juiz do Trabalho Titular